SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140897 - PE (2025/0495937-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	J I C DA S
ADVOGADOS	:	RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA - PE032494
		VITOR DE AQUINO VALÕES - PE055220
		CARLOS RAFAEL BARRETO DE MIRANDA - PE056550
		MARIA EDUARDA DE FIGUEIREDO ALVES OLIVEIRA - PE058099
		EMERSON ANDREW MENDES DE MOURA - PE058950
		FERNANDA CRISTINA DA SILVA SANTOS - PE062984
		JOÃO VICTOR ALBUQUERQUE DA SILVA - PE066158
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. INADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL (ART. 932, III, DO CPC). APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, suficiente e pormenorizada, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58873872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:39:40
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 261d82a1-dfbc-4fdf-a72c-77da29485b4f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3140897 - PE (2025/0495937-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	J I C DA S
ADVOGADOS	:	RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA - PE032494
		VITOR DE AQUINO VALÕES - PE055220
		CARLOS RAFAEL BARRETO DE MIRANDA - PE056550
		MARIA EDUARDA DE FIGUEIREDO ALVES OLIVEIRA - PE058099
		EMERSON ANDREW MENDES DE MOURA - PE058950
		FERNANDA CRISTINA DA SILVA SANTOS - PE062984
		JOÃO VICTOR ALBUQUERQUE DA SILVA - PE066158
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO INSUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA 7/STJ E SÚMULA 83/STJ. INSURGÊNCIA GENÉRICA. INADMISSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL (ART. 932, III, DO CPC). APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma específica, suficiente e pormenorizada, os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J I C DA S contra a decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual não se conheceu do respectivo agravo em recurso especial (fls. 495/496).

Requer a parte agravante o afastamento do óbice aplicado (Súmula 182 do STJ), uma vez que sustenta ter impugnado os fundamentos da decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA58873873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:39:40
Código de Controle do Documento: 20f9c9b5-b406-4fab-9adc-102e5d6c80f5

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 530/533).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

Ora, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, **inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada,** *não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 182/STJ* (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/9/2025).

Como antes afirmado, o apelo nobre não foi admitido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO pela aplicação, à espécie, das Súmulas 7/STJ e 83/STJ. Contudo, a parte agravante, no agravo em recurso especial, não impugnou, de forma suficiente e pormenorizada, esses fundamentos.

Na argumentação constante do agravo em recurso especial, a parte agravante asseverou, apenas de maneira genérica, que a análise do apelo nobre não demanda revolvimento do acervo fático-probatório.

Contudo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, de maneira efetiva e concreta, **a forma pela qual, a partir dos fatos e provas não controvertidos mencionados no acórdão recorrido**, independentemente de aprofundado reexame dos elementos probantes que integram o caderno processual, **seria possível examinar as teses recursais**, o que configura desobediência ao princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, CPC, c/c o art. 3º do CPP).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, *para afastar a aplicação da Súmula 7 do STJ, não é bastante a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo a parte apresentar argumentação suficiente a fim de demonstrar que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não é necessário reexame de fatos e provas da causa* (AgRg no AREsp n. 2.024.908/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 14/2/2023).

Documento eletrônico VDA58873873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:39:40
Código de Controle do Documento: 20f9c9b5-b406-4fab-9adc-102e5d6c80f5

Ademais, a parte agravante deixou de demonstrar, por meio da indicação de julgados **contemporâneos** ou **mais recentes**, que foi superado o entendimento desta Corte Superior de Justiça no qual está alicerçada a decisão agravada para aplicar a **Súmula 83/STJ**, ou que os precedentes mencionados no citado provimento judicial tratam de questões que não são análogas às do caso examinado nestes autos.

Por fim, é entendimento jurisprudencial desta Corte que *o óbice contido no Enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça também se aplica ao recurso especial interposto com base na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição da República* (AgRg no AREsp n. 2.209.260/SE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022).

Portanto, inarredável a incidência da Súmula 182/STJ, *in verbis*: *é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58873873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/08/2026 19:39:40
Código de Controle do Documento: 20f9c9b5-b406-4fab-9adc-102e5d6c80f5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0495937-0

AgRg no AREsp 3.140.897 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00449029820238172001 449029820238172001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J I C DA S
ADVOGADOS	:	RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA - PE032494
		VITOR DE AQUINO VALÕES - PE055220
		CARLOS RAFAEL BARRETO DE MIRANDA - PE056550
ADVOGADOS	:	MARIA EDUARDA DE FIGUEIREDO ALVES OLIVEIRA - PE058099
		EMERSON ANDREW MENDES DE MOURA - PE058950
ADVOGADOS	:	FERNANDA CRISTINA DA SILVA SANTOS - PE062984
		JOÃO VICTOR ALBUQUERQUE DA SILVA - PE066158
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	J I C DA S
ADVOGADOS	:	RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA - PE032494
		VITOR DE AQUINO VALÕES - PE055220
		CARLOS RAFAEL BARRETO DE MIRANDA - PE056550
ADVOGADOS	:	MARIA EDUARDA DE FIGUEIREDO ALVES OLIVEIRA - PE058099
		EMERSON ANDREW MENDES DE MOURA - PE058950
ADVOGADOS	:	FERNANDA CRISTINA DA SILVA SANTOS - PE062984
		JOÃO VICTOR ALBUQUERQUE DA SILVA - PE066158
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58837883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 04/08/2026 23:38:59
Código de Controle do Documento: 041BC5E5-994C-49F0-9C89-A02452D5DE59